



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.13 - número 26
janeiro/maio 2008



ISSN 1806-3497

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

PALESTRA PROFERIDA NO TRE/BA – SALVADOR - 25.11.07

*José Augusto Delgado**

1. Introdução 2. Fidelidade partidária. Aspectos conceituais
3. A fidelidade partidária e aspectos jurídicos e políticos que a
cercam 4. A fidelidade partidária na visão do Tribunal Superior
Eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

A análise doutrinária e jurisprudencial do instituto da fidelidade partidária e dos meios processuais adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro para cassação de diplomas eleitorais e de mandatos eletivos pela Justiça Eleitoral, objetivo que ora nos dispomos a alcançar, tem por finalidade aguçar o debate sobre esses temas de alta significação para impor pureza científica ao processo eleitoral.

O regime democrático de direito adotado pelo Brasil, em face da vontade constitucional, vive em constante atividade de aperfeiçoamento, fato que se torna exigível pela repercussão dos seus efeitos na valorização da cidadania.

O centro das atenções dos que são responsáveis pela vivência das instituições que formam o Poder e as formas dele ser exercido está voltada, neste primeiro decênio do século XXI, para a adoção de medidas políticas, sociais e jurídicas que evitem, por mínima que seja, qualquer ação que resulte em lesão aos princípios sustentadores da Democracia.

* MINISTRO DO STJ. PROFESSOR DIREITO PÚBLICO (ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL). PROFESSOR UFRN (APOSENTADO). EX-PROFESSOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. SÓCIO HONORÁRIO DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO BENEMÉRITO DO INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHEIRO CONSULTIVO DO CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. INTEGRANTE DO GRUPO BRASILEIRO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL DO DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO HUMANITÁRIO. DOUTOR HONORIS CAUSA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. PROF. CONVIDADO DO UNICEUB, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

Devemos sempre exercer postura de aproximação com a idéia de que o processo eleitoral brasileiro, por mais complexo que se apresente, deve ser fator decisivo para que os direitos e garantias políticos constitucionais sejam rigorosamente observados.

Não há demasia em lembrar que, na época contemporânea, ganha largo especial a teoria do garantismo da Constituição Federal que tem em Luigi Ferrafoli, autor de *Derecho y razón, teoría del garantismo penal*,¹ citado por Walter Nunes da Silva Júnior², um dos seus maiores expoentes.

A respeito da mencionada teoria, lembra, de modo adequado, Luiz Flávio Gomes, ao apresentar a obra de Walter Nunes da Silva Júnior, acima citada, que o:

[...] sistema garantista constitucional caracteriza-se (a) pela positivação constitucional dos direitos fundamentais bem como (b) pela limitação da própria produção do Direito, que está sujeita a barreiras formais e materiais. Poder-se-ia agregar a essas duas premissas uma terceira que consiste no singular sistema de controle de constitucionalidade desenvolvido no nosso país.

As entidades fidelidade partidária e mandatos políticos são elementos componentes, entre outros, da estrutura do regime democrático de direito. Visam impor respeito à vontade do eleitor e alimentar uma visão solidária com as categorias que circulam em torno da força que deve ter a cidadania. Esta é uma instituição dirigida a elevar os direitos fundamentais, da pessoa humana ao seu patamar mais alto, pelo que necessita, em todos os seus momentos de movimentação, da produção dos efeitos dos postulados, dos principais e das regras adotados pela Constituição Federal.

O reflexo dos pensamentos firmados na linha apresentada inclina-se pela adoção por parte da doutrina e da jurisprudência de movimentos destinados a se fazer uma releitura do Direito posto, tendo como ponto de partida a vontade explícita e implícita da Constituição. Não se trata de rompimento com o passado. Muito pelo contrário. O que se busca é, com base nas idéias do ontem, se construir o hoje tendo, exclusivamente, os direitos fundamentais do homem como o centro das atenções.

¹ FERRAFOLI, Luigi. *Derecho y razón, teoría del garantismo penal*. (trad) Perfecto Andrés Ibanez *et al.*. 2.ed. Madri: Tratta, 1997.

² SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de Direito Processual Penal: Teoria Constitucional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A repercussão do movimento transformador que estamos registrando já começa a ser sentida, a demonstrar, por exemplo, a dimensão que vem alcançando o perfil ativo (expressão usada por Gilmar Mendes) que alcançaram as decisões recentes sobre fidelidade partidária, perda de mandato eletivo por mudança de partido, número de vereadores e extensão da legislação sobre greve dos empregados de empresas privadas e para os servidores públicos.

O panorama lembrado está a configurar a extensão que está assumindo o neoconstitucionalismo pregado pelos doutrinadores mais modernos.

A exegese constitucional, quando voltada ao processo eleitoral, exige a compreensão de uma postura hermenêutica que imprima o máximo de valorização à vontade do cidadão, à ética, ao compromisso assumido por quem faz parte do negócio político celebrado, à moralidade e aos pilares sustentadores do Estado Democrático de Direito.

A veracidade política é um princípio de natureza ética que não pode ficar à margem de qualquer interpretação a ser dada ao texto legal regulador do mandato político.

Vivemos tempos que buscam afastar o fenômeno identificado por Charles E. Lindblom³, em “O Processo de Decisão Política”, de que:

[...] a votação é um instrumento pouco eficaz de decisão política, em face de tipicamente o voto permitir aos cidadãos escolherem os formuladores de políticos, mas não lhes dá uma influência significativa no processo decisório.

Busca a doutrina afastar esse desvirtuamento da vontade do cidadão-eleitor, com a imposição de ser o indivíduo soberano, como pregado por Norberto Bobbio, em “O Futuro da Democracia”.⁴

O Estado Democrático de Direito não pode ter as crenças emitidas desconfiguradas pelo descrédito popular. Nesse círculo inclui-se a extravagante desmoralização do compromisso partidário como é testemunhado pelos atores que acompanham o evoluir das condutas praticadas que foram deformadas por determinados detentores de mandatos políticos.

É de obrigação do Direito, aplicado pelo Poder Judiciário por determinação da Constituição, evitar e coibir os comportamentos de agentes públicos que

³ LINDBLOM, Charles E. *O processo de decisão política*. Brasília: UNB, 1980. p.95 e ss.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. (trad) Marco Aurelio Nogueira. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p.22 e ss.

produzam efeitos destrutivos da ética política, que afastem o querer do eleitor do eixo que guarda os valores da Democracia e que provocam promiscuidade da relação partidária.

O nosso alinhamento à corrente doutrinária e jurisprudencial que visa, com a releitura dos dogmas constitucionais, mudar o quadro atual do processo eleitoral, eleva o nosso incentivo a tratar de temas como da fidelidade partidária e dos meios processuais de cassação de diplomas eleitorais e de mandatos eletivos pelo Poder Judiciário.

2. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ASPECTOS CONCEITUAIS

O conceito de fidelidade partidária foi trabalhado, de modo eloqüente, por Vânia Siciliano Aieta, em “Reforma Política”⁵. Segundo o entendimento da referida autora, “por fidelidade partidária pode-se entender a obrigatória vinculação do representante eleito às diretrizes políticas estabelecidos pelos órgãos de comando do seu partido”.

Augusto Aras, em “Fidelidade Partidária – A Perda do Mandato Parlamentar”⁶, posiciona-se no sentido de que:

[...] a fidelidade partidária pode ser definida como: 1. lealdade a um partido político; 2. observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas Instâncias deliberativas (convenção, diretórios, executivos etc.) pelos filiados em geral e, sobretudo, por seus membros com assento no Parlamento ou na Chefia do Executivo, consoante se vê do glossário de termos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Conclui o referido autor:

A fidelidade partidária, portanto, representa o dever, genericamente considerado, de observâncias das normas estatutárias, das diretrizes e do ideário programático do partido político.

⁵ AIETA, Vânia Siciliano. **Reforma política**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.29.

⁶ ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária**: a perda do mandato parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.142.

O Professor José Frederico Marques, em abril de 1975, no trabalho “Infidelidade Partidária – Conceito de Fidelidade Partidária – Sanção e Decretação da perda do Mandado”, publicado pela AASP, sob o título “Pareceres” defendeu:

Nos Estados modernos, o sistema representativo vem dando, cada vez mais, extraordinário realce aos partidos políticos. Os partidos, como o disse DONATO PAFUNDI, Procurador Geral da Suprema Corte de Cassação,

[...] *sono ormai una vitale necessità: attraverso i partiti la volontà individuale diventa collettiva.*⁷

MAURICE DUVERGER, por seu turno, afirma:

*Les partis jouent un double rôle dans la représentation politique. Ils encadrent d'abord les électeurs, c'est-à-dire, les représentés. Ils encadrent ensuite les élus, c'est-à-dire, les représentants.*⁸

Se antes do desenvolvimento dos partidos políticos, *les députés étaient indépendants les uns des autres*, o mesmo se verifica na atualidade, pelo que, onde se adota o princípio comunitário da representação popular, *les électeurs donnent mandat, non pas aux élus du parti, mais au parti lui-même.*⁹

Evidente, por isso, que o deputado está vinculado ao partido em que se elegeu, e, através do qual recebeu os sufrágios do eleitorado. Sua escolha derivou primacialmente da circunstância de estar enquadrado em legenda ou partido. Pela votação canalizada em prol do partido, é que ele se tornou representante do povo.

Constitui-se, assim, o vínculo da fidelidade partidária, a obrigação de permanecer o eleito, obediente às diretrizes do partido, às instruções emanadas de seus órgãos dirigentes, com o dever, portanto, de orientar-se em harmonia com os interesses da entidade política a que se filiou e que o elegeu. Como escreveu PIETRO VIRGA,

[...] *i partiti che hanno posto la loro potente organizzazione a disposizione del candidato per ottenere l'elezione, hanno l'interesse di premunirsi contro l'eventualità che il candidato, una volta eletto, si lascia guidare unicamente dalle proprie personali convinzioni, senza eccessivamente preoccuparsi della linea politica e delle istruzioni del partito.*¹⁰

Mas se há vinculação de ordem jurídica do deputado relativamente ao partido, evidente que devem existir, também, sanções e conseqüências jurídicas para aquele que descumpre seus deveres para com a agremiação a que está filiado e não atende à obrigação de fide-

⁷ PAFUNDI, Donato. *Parlamento e partito - Convegno di Studio*. Roma, 1964, p.61.

⁸ DUVERGER, Maurice. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 1971, v.I, p.120.

⁹ *Op. cit.* p.123 e 125.

¹⁰ VIRGA, Pietro. *Il partito nell'ordinamento giuridico*. 1948. p.186 e 187.

lidade partidária, a que se encontra subordinado. Daí porque, em outro trecho de seus ensinamentos, assim se pronuncia o citado P. VIRGA:

*Al fine de sanzionare giuridicamente la dipendenza del deputato del partito, occorrerebbe che a quest'ultimo sia data la possibilità de promuovere la revoca del mandato politico nell'ipotesi di violazione delle istruzioni.*¹¹

Ivo Dantas, Professor Titular da Faculdade de Direito de Recife, em magnífico trabalho intitulado “Reforma Política e Fidelidade Partidária”¹², após exaustivo exame sobre a caracterização jurídica do partido político, a sua constitucionalização no Brasil, a forma de ideologia defendida e a guarda da fidelidade que deve ter os seus filiados, conclui por afirmar:

[...] a questão da Fidelidade Partidária não é tanto de prescrição ou de determinação jurídicas, mas de cultura política, ou, se quisermos utilizar a expressão inicial, de sentimento constitucional, visto que constituição (sobretudo no Brasil) se mudou conforme os interesses, enquanto que a questão cultural tem uma estabilidade invejável.

Cumpre-nos registrar, finalizando essas observações conceituais sobre fidelidade partidária, que Ivo Dantas, com base na obra “Os Partidos Políticos nas Constituições Brasileiras”, no capítulo “o Instituto da Fidelidade Partidária no Direito Comparado”, da autoria de Mariza Castro Pugliesi, apresente uma síntese como a fidelidade partidária é tratada nos E.U.A., na Alemanha e na França.

Nos E.U.A., conforme indicação da autora citada por Ivo Dantas,

[...] de há muito dividido entre dois partidos: o democrata e o republicano. Não existe qualquer norma estabelecendo a fidelidade partidária; entretanto, não se encontram registros de mudança entre os dois grandes partidos de forma sistemática e consistente. A fidelidade partidária é, assim, implícita e muito forte devido à longa tradição dos dois partidos majoritários, e o político que muda de partido é imediatamente considerado como pouco confiável.

¹¹ VIRGA, *op. cit.* p.187.

¹² DANTAS, Ivo. Reforma política e fidelidade partidária. In: *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*. v.13, n.1, p.185-210, 2007.

Lembra, ainda, Ivo Dantas, com base nas investigações de Mariza Castro Pugliesi, que na Alemanha, a Lei dos Partidos da República Federativa da Alemanha “remete explicitamente a disciplina partidária aos Estatutos dos partidos políticos”.

A seguir, observa que, na prática, há:

[...] um profundo comprometimento dos partidos para com as suas agremiações partidárias. Na Alemanha, dois grandes partidos (o social democrata e a democracia cristã) têm governado alternadamente mediante coalizões com partidos menores, com o liberal e os verdes. As aplicações políticas das duas legendas são pouco compatíveis e, em consequência, torna-se difícil ao eleito a troca partidária.

Por fim, observa Ivo, ainda com apoio de Mariza Castro Pugliesi, que:

[...] a lei francesa deixa a matéria referente à fidelidade partidária a cargo dos partidos políticos [...] Os políticos franceses não mudam de partido a não ser no caso de fusão, incorporação ou criação de novo partido, e não há registros de muitas mudanças.

Ivo Dantas, após desenvolver outras sensíveis considerações sobre o tema, conclui: “Por tudo o que foi dito ao longo desse texto, fica evidente que o mandato pertence ao partido, pelo que a mudança de partido implicará em perda daquele”.

Acrescentamos que Carlos Eduardo Bruno Marietto, em rápido estudo sobre o tema “Fidelidade Partidária; Fim do troca-troca”, publicado na Revista Consulex n.9, de 04.03.02, afirma:

Ter ética na política, além de não vender a alma, não deixar o poder subir à cabeça e não negociar princípios, significa, também, fidelidade partidária, ou seja, compromisso que o político deve ter com a ideologia e com o programa do partido em que exerce a militância, uma vez que a matéria-prima da agremiação política é a sua doutrina, a sua filosofia, dentro do contexto de que o político tem a obrigação e o dever moral de ser o parecer honesto e cuidar da coisa pública com as mãos limpas.

3. A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS QUE A CERCAM

Tornar eficaz e efetivo o princípio da fidelidade partidária no sistema político brasileiro exige que sejam examinados os fatores que passamos a anunciar, todos circulando e influenciando a consagração do alcance do objetivo inicialmente assinalado.

A carga impositiva da fidelidade partidária envolve, conseqüentemente, averiguar, em profundidade, os fenômenos jurídicos e políticos seguintes:

- a) o da vinculação da fidelidade partidária à necessidade de se conter a pulverização dos partidos;
- b) a não observância das diretrizes partidárias e das ideologias abraçadas;
- c) a migração motivada de parlamentares de um partido para outro;
- d) a convivência atual do sistema com a fragmentação excessiva dos partidos;
- e) o individualismo político;
- f) o não-apego à ideologia partidária;
- g) os entraves causados pela mudança de partido ao aperfeiçoamento da democracia no Brasil;
- h) o caráter fisiológico de quem pratica infidelidade partidária;
- i) a necessidade de fortalecimento do vínculo partidário;
- j) a fidelidade partidária como princípio constitucional;
- k) a repercussão constitucional da autoria do povo ao exercente de mandato para representá-lo;
- l) a natureza jurídica do negócio jurídico eleitoral celebrado entre o eleitor e o seu candidato;
- m) os efeitos, produzidos pelos instrumentos jurídicos de controle do mandato políticos;
- n) a infidelidade partidária como causa determinante da perda do mandato parlamentar;
- o) a emigração partidária como fenômeno de distorção do sistema representativo;
- p) a harmonização da fidelidade partidária com os princípios republicano e federativo;
- q) a interpretação constitucional sobre a fidelidade partidária;
- r) a guarda da vontade eleitoral e a fidelidade partidária;
- s) a infidelidade partidária como lesão à Democracia;

t) a necessidade de concretizar a aplicação do princípio constitucional da fidelidade partidária por ser veículo fortalecedor da Democracia;

u) a dimensão jurídica política que deve atingir a apuração do princípio da fidelidade partidária pelo Poder Judiciário;

v) o apelo ético do princípio da fidelidade partidária e sua identidade com o Estado Democrático de Direito.

4. A FIDELIDADE PARTIDÁRIA NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O instituto de fidelidade partidária foi examinado, em profundidade, pelo TSE, em data de 27.03.2007, ao responder à Consulta n. 1.398¹³, formulada pelo então Partido da Frente Liberal, por intermédio do seu Presidente.

A consulta formulada tem o teor seguinte:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda.

O TSE, por maioria (apenas um voto contrário), respondeu afirmativamente à consulta.

Os fatos proferidos desenvolveram os fundamentos que apresento, a seguir, de forma sintetizada:

a) O Ministro César Asfor Rocha desenvolveu, para responder afirmativamente, à consulta, as razões seguintes:

a.1 – os partidos políticos têm, no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF);

a.2 – os partidos políticos são autênticos protagonistas da democracia representativa;

a.3 – a CF estabelece como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outros, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V, CF);

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Resolução n. 22.526. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

a.4 – o art. 17, § 1º, da CF, assegura aos partidos políticos a fixação de normas de fidelidade e disciplina;

a.5 – inexistir dúvida, aplicando-se os princípios constitucionais, que o vínculo de que um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política;

a.6 – o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível sem uma bandeira partidária;

a.7 – o mandato político pertence ao partido;

a.8 – ser “inconcebível que alguém possa obter para si e exercer como coisa sua um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública”;

a.9 – o princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da CF, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado.

b) o Ministro Marco Aurélio, acompanhando o relator na resposta afirmativa à consulta, desenvolveu os fundamentos que, também, sintetizo da forma seguinte:

b.1 - Os partidos políticos, com a Carta Magna de 1988, ganharam *status* constitucional;

b.2 – o art. 17 da CF determina que, além da autonomia partidária, da liberdade de sua criação, o funcionamento parlamentar há de ser feito de acordo com a lei;

b.2 – o § 1º do art. 17 da CF autoriza os partidos políticos a estabelecer, em seus estatutos, a disciplina da fidelidade partidária;

b.3 – a Lei n. 9.096, de 1995, em seu art. 24, subordina a “ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto”;

b.4 – o art. 26 da Lei n. 9.096, de 1995, dispõe que “perde, automaticamente, a função ou cargo que exerça na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras – que se faz pelos votos obtidos pela legenda -, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”;

c) o Min. César Peluso, ao votar pela resposta afirmativa à consulta, elencou as considerações que sintetizo:

c.1 – o fundamento político-filosófico do sistema representativo radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas das mais diversas matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos;

c.2 – na democracia partidária, a representação popular não se dá sem a mediação do partido;

c.3 – os partidos políticos são autênticos corpos intermediários do regime democrático;

c.4 – é inequívoco que as cadeiras se tornam aí disponíveis para o partido à custa da totalidade dos votos que obteve;

c.5 – “não há como admitir-se, na moldura do sistema, que representante eleito sob tais condições possa mudar de partido levando consigo o cargo, até porque, se tivesse concorrido por outro partido, poderia nem sequer ter sido eleito, o que mostra desde logo que o patrimônio dos votos deve entender-se, na lógica do sistema proporcional, como atributo do partido, e não, de cada candidato”;

c.6 – “[...] a doutrina nacional também proclama, sobretudo à luz do ordenamento jurídico, o qual de há muito sepultou o modelo das candidaturas avulsas, a essencialidade dos partidos políticos na estruturação e funcionamento da democracia representativa”;

c.7 – “[...] por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido”;

c.8 – “[...] a previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei n. 9.054/97), cujo art. 11, inc. II, exegese ‘prova de filiação partidária’ como condição essencial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos partidos e coligações”;

c.9 – “a denúncia da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República e consolidada na legislação subalterna caracteriza-se pela adoção, para certos cargos, de eleições pelo ‘sistema proporcional’, cujo mecanismo funda-se na preeminência radical dos partidos políticos sobre as pessoas dos candidatos”;

c.10- dessa caracterização de proporcionalidade, brotar como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso do quociente eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira tenha concorrido e sido eleito;

c.11 – “sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna”;

c.12 – a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que, apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências da justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do Governo;

d) O Ministro Carlos Ayres de Brito, ao acompanhar os votos que lhe antecederam, assinalou o que, também, sintetizo;

d.1 – três comandos constitucionais estão sendo prestigiados com a resposta positiva à consulta: i) o de que não há, em nosso sistema, candidatura avulsa; ii) a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; iii) o de que o voto do eleitor é soberano, cuja vontade deve ser respeitada;

d.2 – a fidelidade partidária está vinculada ao art. 1º, V, da CF, que consagra o pluralismo político;

d.3 – o partido político fica visceralmente prejudicado com a migração de seus filiados, esvaziado em sua representatividade e amesquinhado no seu funcionamento parlamentar;

e) Por integrar o colegiado do TSE, na época do julgamento anunciado, proferi voto que assim sintetizo:

e.1 – há entre o eleitor e o candidato envolvido na disputa de um cargo político o envolvimento de uma ideologia partidária;

e.2 – esse negócio jurídico eleitoral, compromissos assumidos entre o eleitor e seu candidato, tem por objetivo valorizar, primeiramente, a cidadania e, em consequência, o princípio da representação partidária;

e.3 – idem o princípio do pluralismo político;

e.4 – a filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, CF);

e.5 – a troca de partido contribui para diminuir o grau de representatividade no regime democrático;

e.6 – o posicionamento do candidato eleito em não guardar a identidade partidária originária prejudica o aperfeiçoamento da democracia;

e.7 – a imigração partidária leva o Poder Legislativo ao descrédito, por gerar a não-confiabilidade do eleitor no ideário partidário;

e.8 – o direito de votar há de ser considerado como de suma importância para valorização da cidadania, pelo que a ideologia partidária serve de rumo para a escolha do eleitor;

e.9 – os direitos partidários individuais são plurais; idem os deveres;

e.10 – o dever central do filiado a um determinado partido é o de garantir a unidade da pregação de suas idéias;

e.11 – o indivíduo isolado, em nosso sistema político, carece de existência política positiva;

e.12 – o mandato parlamentar não pertence, de direito, ao representante partidário escolhido pelo povo, mas ao partido e seus adeptos, que o sufragaram;

e.13 – a fidelidade do exercente do mandato político é à vontade do eleitor;

f) o Ministro Caputo Bastos, sexto a votar, acompanhou todos os votos anteriores;

g) o voto vencido, do Ministro Marcelo Ribeiro, baseou-se na alegação de que inexistia norma expressa na Constituição Federal e em lei infraconstitucional obrigando a fidelidade partidária;

h) os mandados de segurança de ns. 20.927¹⁴ e 23.405¹⁵, julgados pelo STF, rejeitaram a fidelidade partidária.

O tema em debate foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança de ns. 26.602¹⁶, 26.603¹⁷ e 26.604¹⁸, onde a tese do TSE foi aprovada.

Em data de 25.10.2007, o TSE, em cumprimento ao decidido pelo STF, baixou a Resolução n. 22.610¹⁹, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo.

É de ser registrado que, em data de 16.10.2007 respondendo a consulta

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 20.927. Rel. Min. Moreira Alves. 11.10.89. Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Suplente de Deputado Federal. - Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. - A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes. - Mandado de Segurança indeferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8061, 15 abr. 1994.

¹⁵ _____. Mandado de Segurança n. 23.405. Rel. Min. Gilmar Mendes. 22.03.04. Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere a Legislação encerrada. Perda de objeto. 5. Mandado de Segurança julgado prejudicado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8, 23 abr. 2004.

¹⁶ _____. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Eros Grau. 15.08.07. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Popular Socialista - PPS contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. 2. O impetrante requereu à autoridade coatora "a posse dos deputados suplentes nas vagas pertencentes ao Partido Popular Socialista decorrentes da desfiliação dos deputados [...]". Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2007. Ministro Eros Grau - Relator - 1. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.35, 22 ago. 2007.

¹⁷ _____. Medida Cautelar no mandado de Segurança n. 26.603. Rel. Min. Celso de Mello. 09.08.07. Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão emanada do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu requerimento formulado pelo PSDB, no qual essa agremiação partidária postulava a "Declaração de vacância, por renúncia presumida, de mandatos exercidos por Deputados Federais eleitos sob aquela legenda que hajam mudado de filiação partidária" (fls. 42). [...] Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2007. Ministro Celso de Mello Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.101, 17 ago. 2007.

¹⁸ _____. Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 26.604. Rel. Min. Cármen Lúcia. 08.05.07. Mandado de segurança. Ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Ausência dos requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 para o provimento da medida liminar antes das informações. Solicitação de informações. Relatório 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Democratas, partido político com representação no Congresso Nacional, em 4.5.2007, em face do que teria sido ofensa a seu direito líquido e certo, praticada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, ora apontado como coator. [...] Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2007. Ministra Cármen Lúcia Relatora. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.30, 15 maio 2007.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

n. 1407/DF²⁰ sobre fidelidade partidária por quem exerce cargos majoritários, o TSE reafirmou o seu posicionamento.

A fidelidade partidária vista de modo geral pelo TSE tem proporcionado a evolução jurisprudencial seguinte:

a) “A mudança de partido não justifica o cancelamento do registro do candidato” (acórdão n. 1690²¹):

b) “Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral (art. 8º da Lei n. 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei n. 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retroasperante, ao arrepio de situações consolidadas no tempo” (Resolução 22.161²², Rel. Min. Marco Aurélio).

c) “Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz da sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido do registro de candidatura (Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único) (REspe 16.410/PR²³, de 12.09.00).

²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.407. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 16.10.07. Consulta. Mandato. Cargo majoritário. Partido. Resposta afirmativa. In: Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p.1, 28 dez. 2007. Seção 1.

²¹ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 1.690. Rel. Min. Frederico Sussekind. 03.08.55. O cancelamento do registro de candidato só é admitido a seu pedido e nos 10 dias anteriores ao pleito. Deferido o registro de candidato, sem qualquer recurso, ocorre a preclusão. – [...] e nem a perda do mandato, se eleito. In: BEL - Boletim Eleitoral, Brasília, DF, v.52, T.01, p.296

²² _____ . Consulta n. 1.185. Resolução n. 22.161. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 03.03.06. Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. Diário Oficial da União. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. 1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico. 2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança - legislativa ou interpretativa - produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arrepio de situações consolidadas pelo tempo. 3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. (...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715 (...). Consulta a que se responde negativamente. In: Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p.139, 28 abr. 2006. Seção 1.

²³ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 16.410. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 12.09.00. Recurso Especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. 2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candida-

d) A questão que diz respeito a mudança de partido político por aquele que se encontra em primeiro lugar na lista de suplente para tomar posse, não diz respeito ao processo eleitoral, ultrapassando os lindes do Direito Eleitoral (CTA 424²⁴, julgado em 07.04.1998).

e) “A jurisprudência da Corte é no sentido de que a perda de mandato é tema pertinente ao Direito Constitucional Federal ou Estadual, estranho, portanto, à competência da Justiça Eleitoral” (CTA 14139²⁵, Rel. Min. Carlos Mário Velloso).

É de ser lembrado, por último, que o art. 26 da Lei n. 9.096/95 e o art. 44 da Resolução-TSE n. 19.406/95²⁶ dispõem:

Perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, ou virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

A respeito do exame da fidelidade partidária pelo TSE e pelo STF no ano de 2007, convém se considerar o levantamento histórico feito pelos redatores do sítio “<http://g1.globo.com>”, acessado em 21.11.07, do teor seguinte:

Nos últimos meses, Justiça e Legislativo tomaram diversas decisões sobre a fidelidade partidária. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por exemplo, apresentou entendimentos de que os mandatos pertencem aos partidos, ou seja, se o político quiser trocar de legenda após a eleição, perde o cargo.

No caso de cargos de eleições proporcionais, isto é, deputados estaduais, deputados federais e vereadores, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a regra: a fidelidade vale a partir do dia 27 de março, data em que o TSE apresentou o entendimento de que os mandatos de cargos proporcionais pertencem às legendas.

tura (Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único). 3. Precedentes. 4. Recurso não conhecido. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em sessão, 13 set. 2000.

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 424. Resolução n. 20.164. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 07.04.98. Consulta - suplentes diplomados pela Justiça Eleitoral - mudança de partido político por aquele que se encontra em primeiro lugar na lista de suplente para tomar posse - observância ou não da ordem de diplomação. Questão que não mais diz respeito ao processo eleitoral, ultrapassando os lindes do direito eleitoral. Consulta não conhecida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.66, 04 maio 1998. Seção 1.

²⁵ _____. Consulta n. 14.139. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 07.04.94. Eleitoral. Perda de mandato. Suplente de Vereador. Convocação. Mudança de partido. I. A jurisprudência da corte e no sentido de que a perda de mandato e tema pertinente ao direito constitucional, federal ou estadual, estranho, portanto, a competência da justiça eleitoral. II. Consulta não conhecida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.12529, 23 maio 1994. Seção 1.

²⁶ _____. Resolução n. 19.406. Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. 05.12.95. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.43364/8, 12 dez. 1995. Seção 1.

No caso dos cargos majoritários – prefeitos, governadores, senadores e presidentes da República, ainda falta definição sobre quando a fidelidade entrará em vigor, o que poderá ser feito pelo TSE ou pelo STF (caso o tribunal seja questionado em alguma ação judicial).

Na quarta-feira (17), o Senado aprovou a proposta de emenda constitucional que impõe a fidelidade partidária. O projeto, que ainda deve ser analisado em votações em dois turnos no plenário da Câmara para ter validade, afirma que o mandato pertence ao partido e não ao candidato. Tem validade a partir das eleições de 2008 para prefeito e vereadores e nas de 2010 para presidente, governadores, deputados e senadores.

Nas perguntas e respostas abaixo, tire as principais dúvidas sobre o tema.

Como começou a polêmica?

No dia 1º de março deste ano, o então PFL (atual DEM) protocolou uma consulta no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) questionando se, no caso das eleições proporcionais (deputados estaduais, federais e vereadores), os partidos podiam ficar com o mandato caso o eleito deixasse a legenda e se transferisse para outro partido. Em 27 de março, o TSE respondeu que sim, uma vez que, para a eleição proporcional, os candidatos são eleitos com base no quociente eleitoral, que considera a votação total dos partidos.

O que é quociente eleitoral?

Somam-se todos os votos válidos (sem brancos ou nulos) referentes àquele cargo e divide-se o total pelo número de cadeiras em disputa. No caso da Câmara dos Deputados é considerado o total de votos válidos de cada estado e dividido pelo número de cadeiras a que cada estado tem direito. Se existem 20 cadeiras e 200 mil votos válidos, o quociente será 10 mil.

Isso significa que a cada 10 mil votos que o partido receber, elege um candidato - pela ordem dos mais votados. Por exemplo, se um candidato recebeu 45 mil votos e o partido como um todo 50 mil, mesmo tendo demais candidatos com baixa votação, conseguirá eleger cinco candidatos por causa do quociente eleitoral de 10 mil. Mesmo que o quinto colocado dentro daquele partido tenha um voto, ele será eleito. Um outro candidato, de partido diferente, que tenha tido votação maior, pode ficar de fora.

Como agiram os partidos após a primeira resposta do TSE?

PPS, PSDB e DEM fizeram requerimento ao presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, pedindo a vacância das cadeiras dos 23 deputados que saíram desses partidos após as eleições de 2006 até maio deste ano. Os três partidos reivindicavam a posse imediata dos suplentes nessas vagas.

Chinaglia negou os pedidos, e os partidos entraram com mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para obrigar

o presidente da Câmara a declarar vagas as 23 cadeiras e dar posse aos suplentes.

O que decidiu o STF sobre os proporcionais?

O Supremo seguiu o entendimento do TSE e decidiu que os mandatos, no caso das eleições proporcionais, pertencem aos partidos pelos quais eles foram eleitos. No entanto, o Supremo definiu que a fidelidade partidária deve ser aplicada somente aos que trocaram de partido após 27 março, data em que o TSE respondeu à consulta sobre o assunto.

O que acontece com deputados e vereadores que mudaram de partido antes de 27 de março?

A decisão poupa os mandatos dos deputados e vereadores que mudaram de partido antes da data. Entre os 23 “infiéis” relacionados nos três mandatos de segurança (de PSDB, PPS e DEM), apenas a deputada Jusmari de Oliveira (BA) corre o risco de perder o mandato. Ela foi a única a trocar de partido após 27 de março (do DEM para o PR). Outros deputados que trocaram de legenda após a data também estão ameaçados.

O que acontece com deputados e vereadores que mudaram de partido após 27 de março?

Nos casos de mudança de partido depois de 27 de março, as legendas terão de encaminhar ao TSE um pedido de investigação para comprovar o ato de infidelidade. O tribunal decidirá, então, se o pedido se justifica.

Como o assunto foi ampliado do sistema proporcional para o majoritário?

O deputado Nilson Mourão (PT-AC) protocolou no TSE em abril a seguinte consulta: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Qual a diferença entre um candidato do sistema proporcional e um do majoritário?

Os candidatos no sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais e deputados federais) dependem da votação total dos partidos para se elegerem. Os do sistema majoritário (prefeitos, governadores, senadores e presidente) são eleitos com base na quantidade de votos que receberam.

Por que o TSE decidiu estender a decisão aos candidatos majoritários?

Os ministros avaliaram que embora não dependam da votação total dos partidos, prefeitos, governadores, senadores e presidente

também precisam estar filiados para se elegerem. “A soberania do voto popular é exercitada para sufragar candidatos partidários, não candidatos avulsos”, disse o ministro Ayres Britto, relator da consulta.

A partir de quando os prefeitos, governadores e senadores que mudaram de legenda podem perder o mandato?

Não foi estabelecida uma data. Há duas opções: ou 27 de março, data da decisão do TSE sobre os proporcionais, ou 16 de outubro, quando o entendimento foi específico sobre os cargos majoritários. O Supremo é quem decide, mas, para isso, precisa ser provocado. Ou seja, algum partido precisa entrar com recurso para reaver a vaga.

E no caso dos prefeitos e governadores, quem assume são os vices?

Ainda não há definição para esses casos. Por conta disso, é esperada uma regulamentação por parte da Justiça Eleitoral.

Em quanto tempo os políticos que mudaram de partido perderão o mandato?

Não há prazo determinado. O TSE precisa ainda regulamentar a decisão. Mas, depois disso, para obter de volta o mandato do “infel”, o partido terá de ingressar com uma ação no TSE. Depois disso, o TSE determinará prazo para apresentação da defesa. O parlamentar somente perderá o mandato depois que estiverem esgotadas as possibilidades de recurso judicial.

O que diz o projeto aprovado pelo Senado?

Na quarta (17) o Senado aprovou a proposta de emenda constitucional que impõe a fidelidade partidária para todos os políticos eleitos. Para ter validade, a PEC ainda deve ser votada em dois turnos no plenário da Câmara. Caso aprovada, a proposta teria validade já nas eleições de 2008 para prefeito e vereadores e nas de 2010 para presidente, governadores, deputados e senadores.”

Considere-se, também, que sobre fidelidade partidária há, em tramitação no Congresso Nacional, os projetos seguintes:

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 041/96	Sen. José Serra	Torna INELEGÍVEIS durante 2 anos os que se desfilarem voluntariamente do partido político. Exceção: fusão ou incorporação do partido ou para participar, como criador, de um novo partido.

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 050/96	Sen. Pedro Simon	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu. Dá um prazo para mudança de partido, antes do dispositivo entrar em vigor.
PEC 137/95	Dep. Hélio Rosas	Propõe perda de mandato para senadores, deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores que se opuserem aos princípios fundamentais do estatuto partidário, por atitude ou pelo voto, ou deixarem o partido pelo qual se elegeram, salvo se para constituir novo partido como fundador. OBS.: a perda de mandato será decretada pela Justiça Eleitoral.
PEC 090/95	Dep. Paulo Gouveia	Propõe perda de mandato para deputado federal, senador, deputado estadual, vereador, presidente e vice, governador e vice ou prefeito e vice que deixar o partido pelo qual foi eleito, salvo se para fundar novo partido desde que tenha cumprido metade do seu mandato.
PEC 060/95	Dep. Sílvio Torres	Propõe perda de mandato para o deputado ou senador que se filiar a partido distinto daquele pelo qual foi eleito.
PEC 051/95	Dep. Murilo Pinheiro	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que mudar de partido antes de completar pelo menos a metade do seu mandato.
PEC 042/95	Dep. Rita Camata	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que voluntariamente se desfiliou do partido pelo qual foi eleito.
PEC 085/95	Dep. Adylson Motta	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que se filiar a partido diverso daquele pelo qual foi eleito.
PEC 166/95	Dep. Mendonça Filho	Torna INELEGÍVEIS durante 2 anos os detentores de mandato eletivo que se desfiliarem voluntariamente do partido político, salvo nos casos de fusão, incorporação ou extinção.

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 283/96	Dep. Telmo Kirst	Propõe perda de mandato para senador, deputado federal, deputado estadual e vereador que deixar o partido pelo qual foi eleito antes de completar pelo menos dois terços do seu mandato.

Indiscutível, portanto, conforme demonstrado, no atual estágio do Direito Constitucional, a importância de se aprofundar os conhecimentos sobre o instituto da fidelidade partidária.

Ultimo esse estudo sobre fidelidade partidária com as anotações a seguir apresentadas que foram feitas sobre o tema:

A fidelidade partidária é um aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. A valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários.

Como para ser candidato há a necessidade de filiação a um partido político, é indiscutível que o mandato pertence ao partido sendo o eleito um representante desse partido.

Ademais, ao mudar de agremiação partidária, após conquistar um mandato sob aquela legenda, o candidato eleito estará violando a vontade do eleitor.

Isto fica ainda mais evidenciado, quando se trata de mandato proporcional, em que o desempenho partidário é que define, entre os mais votados, aqueles que ocuparão as cadeiras conquistadas pela legenda.

Sobre este tema há várias propostas em tramitação nas Casas do Legislativo, desde proposições que proíbem a mudança de partido em um determinado período, até outras que determinam a perda do mandato para todos os cargos e em todos os níveis.

O TSE, respondendo as Consultas n. 1398 (cargos proporcionais) e n. 1407 (cargos majoritários), decidiu que os mandatos pertencem aos partidos, devendo o mandatário perder o cargo eletivo no caso de desfiliação partidária, salvo justa causa.

Na sessão Plenária do dia 25.10.2007, o TSE no julgamento da Resolução n. 22.610, Rel. Ministro Cezar Peluso (publicada em 30.10.07), definiu as datas para aplicação da perda de cargo eletivo no caso de desfiliação partidária: - a partir de 27.03.2007, para os mandatários de cargos proporcionais; - a partir de 16.10.2007, para os cargos majoritários.

Foram definidas essas datas por serem os dias, respectivamente, das respostas às Consultas n. 1398 (cargos proporcionais) e n. 1407 (cargos majoritários).

Apenas quatro hipóteses (justa causa) autorizam o mandatário a sair do partido sem sofrer a perda do cargo: se o partido sofrer fusão ou for incorporado por outro; se houver criação de novo partido; se houver mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; ou ainda, ocorrer grave discriminação pessoal do mandatário.

O partido político tem, com exclusividade, o prazo de 30 dias para representar contra a desfiliação. Se não o fizer nos 30 dias subsequentes, poderá fazê-lo quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

De acordo com a Resolução n. 22.610, o processo deve encerrar-se no prazo de 60 dias.